



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

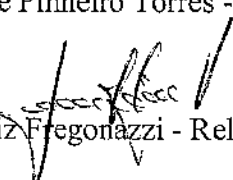
Processo nº 13116.000942/2003-93
Recurso nº 132.145
Resolução nº **3101-00.014 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAMILO JORGE CURY
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 30/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância.

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 11/08/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Forquilha", cadastrado na SRF sob o nº 5.667.455-4, com área de 3.102,0ha, localizado no Município de Nova Roma/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 57.852,62 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/07/2003 (R\$38.344,71) e da multa proporcional (R\$43.389,46), perfaz o montante de R\$139.586,79. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 03.

A ação fiscal iniciou-se com as intimações ao contribuinte, datadas de 15/04/2003 (fls. 15 e 16) para, relativamente a DITR/1999, apresentar:

1 – Certidão ou matrícula atualizada do Registro Imobiliário;

2 – Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel conforme NBR 8799. A não apresentação deste ensejará a alteração do VTN declarado pelo constante no Sistema de Preços de Terras da SRF;

3 – Laudo técnico, fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, com comprovante de anotação junto ao CREA, contendo:

a – área de preservação permanente (informando-se a área e a descrição sucinta de cada tipo de terreno conforme classificado no Código Florestal);

b – área ocupada e descrição de cada benfeitoria; e, Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou documento da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existentes durante 1998.

O Contribuinte atendeu a intimação apresentando os seguintes documentos:

a – carta datada de 06/06/2003, encaminhando Laudo Técnico (fls. 17);

b – Laudo de Avaliação, datado de 05/06/2003 (folhas 18 a 47), contendo cinco anexos.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada pelo Contribuinte, a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração glosando as áreas informadas como sendo de Preservação Permanente (620,2ha), como de Utilização Limitada (1.551,0ha), como utilizada para pastagens (930,6ha), além rejeitar o VTN Declarado (R\$ 41.017,60), arbitrando o valor de R\$ 673.134,00.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de utilização limitada/preservação permanente declaradas e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,6%, para efeito de //

apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificado do lançamento, ingressou o contribuinte, em 26/09/2003, com a impugnação de folhas 51 a 56, anexando os documentos de folhas 57 a 114. Comentou, alegou e solicitou o seguinte, em síntese:

- teceu comentários acerca da lavratura do Auto de Infração e da fundamentação legal utilizada pelo Fiscal Autuante;

- que o Auto de Infração foi lavrado com total cerceamento de defesa e com fundamentos e alegações impróprias e ou meramente desprovidas de lógica e sem exame do laudo, por ele apresentado, em atendimento à intimação;

- quanto a área de utilização limitada, não foi até a presente data averbado o memorial descritivo, aprovado pelo órgão ambiental, tendo em vista que a propriedade rural encontra-se invadida por integrantes do MST, fato este impeditivo para obtenção de aprovação de qualquer projeto ambiental;

- quanto a área de preservação permanente, deve ser esclarecida, preliminarmente, a diferença de divisas entre as informadas e as constantes da certidão do cartório, ou seja, de que a propriedade rural declarada tem 3.102,0ha e no laudo constou 17.095,99. Que de fato, o laudo inicial deixava dúvidas no tocante a área avaliada e a área declarada, entretanto, o novo laudo que ora apresenta, esclarece o equívoco levantado, bem como apresenta as divisas de acordo com os constantes da certidão do cartório. A propriedade inserida na DITR contém, de fato, 3.102,0ha, ou seja, a mesma correspondente a gleba 01, conforme comprova a planta anexada ao laudo, pois as áreas são contínuas. Resta esclarecer que a área de preservação permanente equivale a 620,40ha, a qual está propriamente informada no Laudo de Avaliação, pois existem três rios que cortam a propriedade;

-quanto a ficha de controle de vacinação de gado, esta não existe, pois na propriedade não existia rebanho. A anexa cópia da DITR/99 demonstra que a ficha da atividade pecuária foi preenchida, com relação às informações sobre rebanho, com a quantidade "0" (zero) de animais;

- quanto ao valor da terra nua notoriamente inferior ao de mercado:

a) - na DITR/99 foi consignado o valor real da terra, ou seja, R\$41.017,60, fato este comprovado pelo Laudo de Avaliação apresentado em atendimento a intimação;

b) - o Laudo inicialmente apresentado, foi recusado pela Autoridade Fiscal, que não informou no Auto de Infração qual a inconsistência encontrada, bem como não informou ou intimou o impugnante para prestar esclarecimentos;

c) - o cerceamento de defesa efetuado pela Autoridade Fiscal é saneada nesta peça, na qual encontra-se anexado Laudo de Avaliação, completo e exaustivo, que atende todas as disposições da NBR 8799 e que obtém como valor real da propriedade a quantia de R\$41.018,18, //

ou seja, com apenas R\$1,00 de diferença em relação ao valor anteriormente declarado;

d) – o Sistema de Preços de Terras da SRF, que segundo o Fiscal Autuante, atribui o valor de R\$673.134,00, não pode ser levado em conta, pois não leva em consideração a própria NBR 8799, ou seja, não é analisado o solo, elementos de pesquisas e valor do comércio em cada região, fatores estes que alteram os valores em grandes proporções, conforme comprova o Laudo anexo. Que apesar de ter sido atribuído o valor com base em Portaria da SRF, o impugnante deveria ter sido informado, antes do lançamento, da divergência entre o valor declarado e o apurado segundo as normas da SRF, fato este que evitaria dispêndios ao contribuinte e a administração pública, pois teriam sido apresentadas as razões constantes desta peça, o que evitaria a existência do processo administrativo;

e) – o UNIBANCO recusou a propriedade rural como garantia de empréstimo ao impugnante, tendo em vista que o Laudo de Avaliação (em anexo) solicitado pela Instituição Financeira, concluiu não existir valor de mercado para a mesma;

- apresenta as razões finais da impugnação, com os seguintes tópicos:

a – o impugnante não tem a posse do imóvel, fato gerador do ITR, tendo em vista que o mesmo encontra-se invadido pelo MST;

b – a área de preservação permanente encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Avaliação, em anexo;

c- não existe a possibilidade de ser elaborado projeto ambiental para ser aprovado e averbado, devido a invasão supracitada e comprovada pelos Laudos de Avaliação em anexo;

d- foi esclarecida a divergência da área apontada como de Preservação Permanente, pois o primeiro Laudo apresentado avaliou a área total da fazenda, o qual contém dados cujos registros na SRF são os de números 4.350.546-5 (fazenda santa frutuosa), 4.350.547-3 (fazenda santa frutuosa) e, 5.667.455-4 (área rural referida neste processo - fazenda forquilha);

e – não possui rebanho na gleba rural, pois a mesma encontra-se invadida;

f- o Valor da Terra Nua – VTN - é de R\$41.018,18, conforme comprova o Laudo de Avaliação em anexo.

Requer, finalmente, seja cancelada a exigência tributaria constante do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou em parte procedente o lançamento, reconhecendo tão-somente a área de preservação permanente como excluída da área aproveitável.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, inovando ao alegar que não é possuidora do imóvel rural e que, portanto, o lançamento deve ser anulado por vício insanável.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução n.º301-1.707, para que o oficial do Cartório de Imóveis competente “se pronuncie sobre os fatos alegados – e

as certidões dos autos – bem como para que a repartição de origem verifique se há incoerências no cadastro do imóvel junto à Receita Federal”.

Em atendimento à diligência a DRF em Anápolis/GO intimou o o Cartório de Registro de Imóveis em Nova Roma/GO, que confirmou a propriedade como pertencente a Camilo Jorge Cury.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

Analisando os autos sobressai que a recorrente alega não ser a possuidora do imóvel objeto do lançamento de ofício, que encontra-se na posse de terceiros.

A recorrente solicita, conforme cópia de petição de fls. 214 e seguintes, dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, baixa no cadastro do imóvel, bem como informar a outros órgãos competentes, inclusive o Juiz Corregedor da Comarca de Iaciara/GO, para fins de apuração da responsabilidades civis e criminais pelo registro de escritura de imóvel inexistente.

A recorrente alega registro em duplicidade, permitindo supor que haveria outro registro em nome de terceiros no cartório de registro de imóveis em Iaciara/GO.

Por todo o exposto, Converto o julgamento em diligência à repartição de origem, DRF em Anápolis/GO, para:

Intimar o Cartório do 1.º Ofício do Distrito Judiciário de Iaciara/GO para informar se com relação ao imóvel em referência houve de fato registro em nome da recorrente ou de terceiros e confirmar se há registro em duplicidade;

Havendo registro em duplicidade, intimar os terceiros possuidores a informar as providências adotadas em relação ao cumprimento das obrigações tributárias referentes ao ITR, acessórias e principais, em relação ao imóvel possuído a qualquer título;

Intimar o contribuinte a juntar provas das providências que tomou em face da posse do terceiro no referido imóvel rural por ocasião da ocorrência do fato gerador (exercício 1999);

intimar o contribuinte a informar quais são os possuidores ou supostos proprietários que encontram-se no imóvel de sua propriedade.

É como voto.

João Luiz Fregonazzi